



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.001377/2007-85
Recurso nº 170.963 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.190 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHARLES LEE JOHNSON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabida a arguição de nulidade, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento e acesso aos documentos que o embasaram.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a nulidade do lançamento fiscal e determinar o retorno dos autos à Câmara "a quo" para análise das demais questões. Vencido o Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 05/07/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Charles Lee Johnson foi lavrado o auto de infração de fls. 252/256, objetivando a exigência de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2001 e 2002, tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos do exterior, bem como a aplicação de multa isolada pela ausência de recolhimento mensal do imposto pela sistemática do carnê-leão.

A Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2202-00.168, que se encontra às fls. 429/432 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2001, 2002

*IRPF - ERRO NA INDICAÇÃO DA INFRAÇÃO –
ENQUADRAMENTO LEGAL - LANÇAMENTO NULO - A
precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto
essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual
erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e
insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.*

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada do acórdão em 27/01/2010 (fls. 433) a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 436/438, que foram rejeitados conforme despacho de fls. 439/441.

Intimada pessoalmente do referido despacho em 31/08/2010 (fls. 441) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 444/446, em que sustenta, em apertada síntese, divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs CSRF/02-02.301 e CSRF/01-04.780 em relação à nulidade do lançamento em decorrência de erro na capitulação legal da infração.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2202-00.290, de 04/10/2010 (fls. 451/452).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 457) o contribuinte deixou de apresentar suas contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Examino, inicialmente, se o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade.

Para demonstrar a divergência necessária ao conhecimento do recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apontou como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/02-02.301 e CSRF/01-04.780, cujas ementas a seguir transcrevo:

CSRF/02-02.301

“NORMAS PROCESSUAIS — CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal.

Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa _fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI — MULTA DE OFICIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DECRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal.

Recurso especial provido.”

CSRF/01-04.780

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL — IMPRECISÃO — CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA — NULIDADE —

PROCESSO REFLEXIVO — DECORRÊNCIA PROCESSUAL: Tendo a peça impositiva procedido à perfeita descrição dos fatos, possibilita ao contribuinte seu amplo direito de defesa, ainda mais que ele foi exercido em sua plenitude. A capitulação legal, cuja precisão foi prejudicada pela generalidade, mas com perfeito enquadramento do tipo fiscal, não conduzindo à efetiva confusão nos argumentos de defesa, não é suficiente para provocar a nulidade do lançamento. Sendo processo reflexivo, pelo princípio da decorrência processual, é de se adotar a mesma decisão prolatada no processo principal.”

Com efeito, pelo exame das ementas dos paradigmas colacionados resta claro o entendimento diverso daquele consignado no acórdão recorrido no tocante à necessidade de se declarar a nulidade do lançamento por erro na capitulação legal da infração cometida, mesmo que esteja adequadamente descrita e juridicamente qualificada no Termo de Verificação.

Entendo, assim, que estão presentes os requisitos para o conhecimento do recurso especial.

No mérito, a questão submetida a este Colegiado é a possibilidade de se declarar a nulidade do lançamento por erro na capitulação legal da infração cometida.

Como já relatado, constou do auto de infração a capitulação legal de “Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior”, embora o Termo de Verificação Fiscal aponte claramente que o lançamento se deu com base na presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

O v. acórdão recorrido, embora reconheça que o Termo de Verificação Fiscal faz referência à presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 entendeu por bem anular o lançamento tendo em vista a imprecisão constante do lançamento quando da fixação (ou delimitação) da infração cometida pelo contribuinte.

Já me manifestei em situações anteriores que não há como aplicar a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430, de 1996 nos casos em que esse não foi o fundamento adotado pela autoridade fiscal quando da lavratura do auto de infração.

No presente caso, no entanto, entendo que essa não é a situação.

De fato, verifico do Termo de Verificação Fiscal de fls. 225/243 que a autoridade fiscal efetivamente apurou a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não identificados pelo contribuinte, atribuindo, no entanto, a tal infração a denominação equivocada de “omissão de rendimentos recebidos no exterior”.

Outra não é a conclusão que se chega ao examinar o mencionado Termo, em especial as fls. 235 e seguintes, *in verbis*:

*“4.3.3. Omissão de Rendimentos Recebidos de Fonte no Exterior
Caracterizado por Depósitos Bancários de Origem não
Comprovada*

*O artigo 43, incisos I e II da Lei nº 5.172/96, combinado com
artigo 3º, §1º da Lei nº 7.713/88, determinam que constituem
rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da
combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em
dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também*

entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

No que concerne aos créditos bancários efetuados na conta corrente supra mencionada, intimou-se o Sujeito Passivo, por intermédio do Termo de Intimação datado de 11/10/2006 presente às fls. 119/124, a comprovar a origem dos mesmos, ocasião na qual os créditos foram agrupados em conformidade com a natureza da operação a partir da rubrica contida no extrato.

Desta maneira formaram-se doze grupos de créditos nos quais o Sujeito Passivo deveria comprovar sua origem e a que título tais quantias foram auferidas.

(...)

Todavia, a despeito de ter sido intimado por inúmeras vezes o Sujeito Passivo não apresentou qualquer documentação hábil e idônea que corroborasse com as alegações acima propaladas, tampouco foram carreados à fiscalização comprovantes do imposto pago no exterior que viabilizasse a compensação com o imposto devido no país, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 028/2000.

(...)

Deste modo, com fulcro no artigo 42, § 3 2, incisos I e II da Lei nº 9.430/96, artigo 42 da Lei nº 9.481/97, artigo 849, § 2 2, incisos I e II do RIR/99, artigo 3 2, § 3 2 da IN SRF nº 246/02, como também na legislação inicialmente citada, foi possível mensurar as bases de cálculo mensais para a incidência do Imposto de Renda nos anos-calendário de 2001 e 2002 a seguir expostas:

(...)

Sem detença, em razão das operações supra mencionadas, consoante se depreende dos documentos analisados pela fiscalização e com fulcro na legislação tributária em vigor, conclui-se que o Sujeito Passivo beneficiou-se de recursos monetários percebidos e transacionados no exterior, mantidos à parte da tributação nacional, configurando, portanto, verdadeira omissão de rendimentos percebidos no exterior.”

Entendo, portanto, que o contribuinte foi devidamente intimado da infração que lhe era imputada, sendo que o equívoco cometido pela autoridade lançadora ao chamar a infração apurada de “omissão de rendimentos recebidos do exterior” não é suficiente para que seja declarada a nulidade do lançamento se for possível inferir com o segurança qual foi o critério jurídico adotado.

Destaco, ainda, que toda a conduta e infrações imputadas ao contribuinte foram claramente descritas no Termo de Verificação Fiscal, sendo que todos os elementos

essenciais para a defesa encontravam-se presentes nos autos e o critério jurídico do lançamento estava adequadamente identificado.

Assim, entendo que deve ser afastada a nulidade declarada pela turma de origem.

Afastada a nulidade, cabe verificar se haveria outras alegações no recurso voluntário que ainda não teriam sido examinados pela segunda instância, hipótese em que os autos deveriam ser devolvidos para a turma de origem.

No presente caso o contribuinte sustentou em seu recurso voluntário que diversos valores recebidos correspondem a rendimentos não tributáveis, bem como pleiteia a compensação de imposto sobre a renda pago no exterior. O v. acórdão recorrido, no entanto, não enfrentou tais questões na medida em que declarou a nulidade do lançamento.

Entendo, assim, necessária a devolução dos autos à segunda instância para novo julgamento.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar a decisão que anulou o lançamento, determinando o seu retorno à turma de origem para exame das demais matérias veiculadas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad